

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 037.760/2019-0

Natureza: Embargos de Declaração em processo de Representação.

Órgão: Ministério da Economia

Interessados: Colaboradores Prestadora de Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15); Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (25.076.424/0001-60); Dois5f Empreendimentos Eireli (29.122.917/0001-40); Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP (14.150.830/0001-00)

Representação legal: Ângela Ramos Pinheiro (31.608/OAB-DF).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS NA MODELAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CLUBE DE DESCONTOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Markt Tec. Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. – EPP (peças 116/117) ao Acórdão 10959/2020-TCU-1ª Câmara, o qual conheceu de representação formulada pelo embargante, considerou-a improcedente, declarou prejudicado exame de pedido de medida cautelar e deu ciência ao órgão de origem e ao Departamento da Polícia Federal para apuração de eventual vazamento de dados de servidores em desacordo com os termos de credenciamento.

A representação questionou possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia para implantação do chamado “Clube de Descontos”, por meio da modelagem e implantação de sistema informatizado através do qual outras pessoas jurídicas que comercializam produtos e serviços poderão conceder descontos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Federal.

Todos os questionamentos trazidos pela representante foram afastados pela unidade instrutiva e acolhidos pela deliberação embargada.

Nesta feita, o embargante alega os seguintes vícios na deliberação guerreada:

- omissão em não analisar os documentos trazidos pelo representante às peças 54 e 55 que comprovariam divulgação de dados não-autorizados de servidores públicos;

- contradição da deliberação ao asserir a licitude da divulgação de dados funcionais por empresas credenciadas, ao mesmo tempo em que comunica à Polícia Federal possível irregularidade no desvendamento de dados funcionais de servidores da segurança, contrariando os termos do credenciamento, imputada à representante;

- cerceamento de defesa decorrente do julgamento do processo antes da audiência agendada pela representante com o Ministro relator.

Ao fim, requer a correção da omissão e contradição, bem como a declaração de nulidade do julgado, uma vez que fora realizado em desrespeito aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal.

É relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Market Tec. Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. – EPP ao Acórdão 10959/2020-TCU-Plenário, o qual conheceu de representação formulada pela embargante, no mérito, considerou-a improcedente, declarou prejudicado exame de pedido de medida cautelar e deu ciência da deliberação embargada ao órgão de origem e ao Departamento da Polícia Federal para apuração de vazamento de dados pessoais de agentes da segurança, em desacordo com os termos de credenciamento estabelecidos pelo Edital de Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia.

A representação impugnou possíveis irregularidades veiculadas no Edital de Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia, para credenciamento de empresas destinadas a implantar o chamado “Clube de Descontos” ou “Clube de Vantagens”, por meio da modelagem e implantação de sistema informatizado através do qual outras pessoas jurídicas que comercializam produtos e serviços poderão conceder descontos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Federal.

Em síntese, alega a embargante:

- omissão da decisão recorrida em não analisar os documentos trazidos pelo representante às peças 54 e 55 que comprovariam divulgação de dados não-autorizados de servidores públicos por meio de interface com sistema da administração pública federal;

- contradição da deliberação ao afirmar a licitude da divulgação de dados funcionais de servidores, ao mesmo tempo em que comunica à Polícia Federal possível irregularidade no desvendamento de registros de agentes da segurança da União por parte da embargante, a qual teria contrariado os termos do credenciamento;

- cerceamento de defesa decorrente do julgamento do processo antes da audiência agendada pela representante com o Ministro Relator.

Por fim, pugna pela elisão da omissão e da contradição na decisão embargada, bem como declaração de nulidade do julgado, o qual não teria observado o devido processo legal.

Feito esse resumo, decido.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

Colhe-se dos fundamentos da decisão embargada a total improcedência da representação inaugural, tendo-se comprovado o interesse público na promoção de política de gestão de pessoas por meio do Edital de Chamamento Público 3/2019 para credenciamento de empresas intermediadoras do chamado clube de descontos de bens e serviços a servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Federal, para o qual não serão desembolsados recursos da União.

Foi destacado o caráter voluntário e não-obrigatório da ação administrativa, podendo o servidor ou pensionista aderir ou não ao clube credenciado ou participar de outros clubes de vantagens não previstos no edital, igualmente disponíveis no mercado.

Ponto essencial enfrentado na representação refere-se à segurança e proteção de dados do servidor ativo, inativo e pensionista. Foi afastada a possibilidade de o edital promover a transferência prévia de dados pessoais de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, cabendo ao próprio

servidor ou pensionista interessado manifestar livre adesão e autorizar a sua participação clube de vantagens, devendo, em todo caso, ser observada a política de segurança de informação quanto aos dados compartilhados pelas empresas credenciadas e as diretrizes estabelecidas pela nova Lei Geral de Proteção de Dados.

O edital também não autorizou que fossem feitas solicitações de informações à Administração Pública Federal sobre dados pessoais de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas participantes do clube de descontos. Ao contrário que havia questionado o representante, as informações disponibilizadas às empresas credenciadas, por meio de ferramenta computacional de interface com o banco de dados da Administração (API), são exclusivamente funcionais, amplamente divulgadas no Portal da Transparência, como no Portal de Dados Abertos, conforme pareceres emitidos pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (peças 83 e 84).

Nesse ponto, o Ministério da Economia salientou que, mesmo sendo dados funcionais, a concessão de credencial às empresas intermediadoras do clube de vantagens tem como pré-requisito a assinatura de Termo de Responsabilidade, para garantia da não-utilização da ferramenta em finalidade diversa do serviço, além de assinatura de Termo de Credenciamento, vinculando as empresas signatárias aos termos neles contidos, às disposições constitucionais e legais que asseguram a proteção da intimidade e da privacidade.

Não prospera a alegada omissão da decisão embargada em não ter enfrentado o tema do acesso a registro de informações funcionais de agentes de órgãos de segurança da União, sem qualquer proteção de sigilo e restrição, como exemplificado pelo representante às peças 54 e 55.

Os dados que a representante alega terem sido obtidos sem qualquer restrição, tais como os nomes da chefia, lotação, nível do cargo e matrícula, também estão disponíveis no Portal da Transparência e, segundo esclarecimentos prestados pelo Ministério da Economia, não seriam de veiculação exclusiva dos aplicativos de interface concedidos às empresas credenciadas.

A decisão embargada deixou claro que não houve ilegalidade na veiculação de informações funcionais sobre agentes de segurança, embora tenha reconhecido a sensibilidade e o risco da divulgação desses registros na implementação de política de segurança pública, a qual não é objeto da representação. Em todo caso, a unidade jurisdicionada, atenta aos riscos envolvidos, esclareceu ao Tribunal haver revisto as restrições de acesso às informações funcionais de agentes de segurança.

Também não há de se falar em contradição na decisão embargada quando o Tribunal, diante de notícias veiculadas pela imprensa, requereu à unidade jurisdicionada informações sobre as providências adotadas para apuração da responsabilidade e eventual interrupção de compartilhamento indevido com terceiros de informações classificadas como restritas ou sigilosas por parte das empresas credenciadas, ao arripio da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Segundo informações prestadas pela unidade de origem, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia providenciou o bloqueio de aplicativos de interface computacional, instaurou procedimento investigatório para identificar a autoria e materialidade da infração, bem como determinou análise de eventuais ajustes e custos sistêmicos para restrição de acesso a dados funcionais por parte das empresas credenciadas.

Ainda de acordo como o órgão ministerial, apurações iniciais do processo investigatório teriam levantado indícios de que a empresa Market Tec. Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. – EPP, uma das pessoas jurídicas credenciadas no edital de chamamento público, teria ignorado o Termo de Confidencialidade ao permitir a divulgação de informações ou concessão de acesso a aplicativos de interface para pessoas não autorizadas. No bojo do processo administrativo aberto pelo Ministério da Economia, foi facultada a empresa Market Tec. Serviços a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, não se formulou qualquer acusação ou juízo de valor contra empresa Market Tec. Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. – EPP., tendo-se dado ciência ao Ministério da Economia e ao Departamento da Polícia Federal de cópia da deliberação embargada para a adoção das medidas cabíveis quanto à apuração de possível utilização indevida de informações e dados de agentes de segurança, notadamente da Polícia Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, oriundas de credenciamento realizado pelo Chamamento Público 3/2019, promovido pelo Ministério da Economia.

Como salientei, esta Corte de Contas não formulou qualquer acusação contra a empresa Market Tec. Serviços, limitando-se a encaminhar ao Departamento da Polícia Federal cópia da deliberação embargada e as apurações em curso no âmbito do Ministério da Economia, para adoção das providências cabíveis à investigação dos fatos.

Por fim, não há de se falar em nulidade do acórdão embargado por eventual violação ao devido processo legal, muito menos cerceamento de defesa decorrente do julgamento da representação, ocorrido em 6/10/2020, antes a audiência agendada pela advogada da empresa Market Tec. Serviços em Tecnologia de Informação Ltda. – EPP com o meu gabinete, em 8/10/2020.

Em relação ao tema, esclareço que os advogados da embargante solicitaram reunião com meu gabinete em 28/9/2020. Na mesma data, meu gabinete agendou a reunião para 8/10/2020. Em 1/10/2020, promovi a inclusão do processo na pauta de 6/10/2020, data em que o processo foi efetivamente apreciado por este colegiado.

É dever do advogado, e não do relator, acompanhar o andamento do processo do seu cliente, adotando as medidas cabíveis sempre que houver movimentação do processo. Neste cenário, caberia aos advogados da embargante solicitar antecipação da reunião agendada com meu gabinete. Não se desoneraram os representantes processuais da embargante, contudo, deste dever. Mantiveram-se em silêncio para, agora, suscitar suposta nulidade.

Nesses termos, ainda que existente a nulidade suscitada, não poderia a parte dela se aproveitar, em razão da vedação contida na parte final do art. 276 do CPC.

E mais. Não se pode falar em cerceamento à defesa de quem não é parte. No caso, a empresa representante não teve autorização de ingresso nos autos como parte ou terceiro interessado, o que desobriga a Corte de Contas realização de prévia intimação da empresa para prática de atos processuais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 11822/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.760/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Embargos de Declaração em processo de Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Colaboradores Prestadora de Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15); Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (25.076.424/0001-60); Dois5f Empreendimentos Eireli (29.122.917/0001-40); Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. (14.150.830/0001-00)
 - 3.2. Recorrente: Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP (14.150.830/0001-00).
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Ângela Ramos Pinheiro (31.608/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. – EPP ao Acórdão 10959/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos órgãos interessados.

10. Ata nº 37/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11822-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador